



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

ASSUNTO: Solicitação de elaboração de parecer jurídico final referente ao Processo Administrativo de Pregão Eletrônico (SRP) de nº 041/2021, deflagrado para contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de sistemas de refrigeração, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Igarapé-Açu.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE IGARAPÉ-AÇU. EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO QUANTO À LEGALIDADE. OPINIÃO PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.

I – Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico objetivando a contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de sistemas de refrigeração, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Igarapé-Açu.

II – Fases Externas. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

I - RELATÓRIO

Por despacho do Departamento de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do Pregão Eletrônico 041/2021, que objetiva a realização de **“REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE IGARAPÉ-AÇU”**.

Registre-se que se trata de solicitação de parecer jurídico final do Processo Administrativo em epígrafe. No que tange à fase externa, temos que o presente feito está acompanhado dos seguintes documentos:

- a) edital, datado de 04 de novembro de 2021, e anexos;
- b) publicações no Diário Oficial da União e no Jornal Diário do Pará, ambas realizadas no dia 05 de novembro de 2021;



- c) consta dos autos requerimento de pedidos de esclarecimentos apresentados pelas empresas Parafrios Refrigeração Comércio e Serviços LTDA (CNPJ 11.489.784/0001-80) e Fenix Comércio e Manutenção de Equipamentos LTDA, os quais foram devidamente respondido pelo Pregoeiro Municipal;
- d) ata de propostas registradas;
- e) ata parcial;
- f) ata final;
- g) documentos da empresa Marcelo Macedo da Costa – ME (CNPJ 11.522.449/0001-36);
- h) documentos da empresa Fênix Comércio e Manutenção de Equipamentos LTDA (CNPJ 15.375.256/0001-94);
- i) documentos da empresa MKR Topa Tudo Representações Comerciais EIRELI (CNPJ 35.620.787/0001-79);
- j) documentos da empresa Felipe S de Moraes – ME (CNPJ 13.624.694/0001-80);
- l) documentos da empresa J A Araújo de Carvalho LTDA (CNPJ 31.484.251/0001-12);
- m) documentos da empresa L L da Silva EIRELI (CNPJ 26.415.706/0001-08);
- n) não há registro de interesse, bem como a respectiva interposição de Recurso Administrativo por parte das empresas licitantes;
- o) solicitação de parecer jurídico final.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se o instrumento convocatório sub examine, podemos inferir que está presente a sua regularidade jurídico-formal, que se encontra em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelo que entendemos estar atendidos os preceitos do artigo 40 e 41 de Lei nº 8.666/93.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial da União e Jornal Diário do Pará, ambas realizadas no dia 05 de novembro de 2021, com data de abertura do certame prevista para o dia 19 de novembro de 2021, às 08h30min. Sendo assim, resta respeitado o prazo mínimo de 8 dias úteis, conforme o estabelecido no artigo 4º, V, da Lei nº 10.520/2002.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



Impende, ainda, consignar o procedimento previsto na Lei Federal de nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, especificamente em seu art. 6º, *in verbis*:

Art. 6º. A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

I - planejamento da contratação;

II - publicação do aviso de edital;

III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;

IV – abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;

V - julgamento;

VI - habilitação;

VII - recursal;

VIII - adjudicação; e

IX - homologação.

Na abertura do Pregão Eletrônico em epígrafe, participaram as seguintes empresas: Fênix Comércio e Manutenção de Equipamentos LTDA (CNPJ 15.375.256/0001-94), J A Araújo de Carvalho LTDA (CNPJ 31.484.251/0001-12), Felipe S de Moraes – ME (CNPJ 13.624.694/0001-80), L L da Silva EIRELI (CNPJ 26.415.706/0001-08), MKR Topa Tudo Representações Comerciais EIRELI (CNPJ 35.620.787/0001-79), Marcelo Macedo da Costa – ME (CNPJ 11.522.449/0001-36) e Tie Tapetes – EIRELI (CNPJ 10.261.012/0001-23).

Ao final, o Pregoeiro Municipal declarou vencedora provisória a empresa Marcelo Macedo da Costa – ME (CNPJ 11.522.449/0001-36), com fundamento na melhor proposta, com base no menor preço por item objeto da presente licitação, perfazendo o montante total de R\$ R\$ 680.309,00 (seiscentos e oitenta mil, trezentos e nove reais).

Não há qualquer registro de interposição de recurso administrativo contra a decisão do Sr. Pregoeiro Municipal, ratificando-se, assim, o resultando acima.

Ao analisar as razões, a Administração Pública Municipal decidiu pelo conhecimento e pelo não provimento dos argumentos trazidos aos autos, razão pela qual, declarou vencedora definitiva do presente certame a empresa Vida Biotecnologia LTDA (CNPJ 11.308.834/0001-85).

No tocante aos documentos apresentados pela empresa declarada vencedora, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitação e Contratos.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.



Sendo assim, o procedimento administrativo em análise obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 10.024/2019.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos no sentido de que o processo licitatório de Pregão Eletrônico (SRP) de nº 041/2021 atende ao regramento pertinente, especialmente no que diz respeito às Leis de nº 8.666/1993, 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, pelo que entendemos, com as devidas vênias admitidas, que o presente certame está apto a ser submetido à homologação e adjudicação, nos termos do art. 43, inciso VI, Lei de nº 8.666/93.

Retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Igarapé-Açu (PA), 06 de dezembro de 2021.

Francisco de Oliveira Leite Neto
Procurador-Geral
Decreto nº 134/2021-GP-PMI